



ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO N°: 41010-01070/2006
INTERESSADO: DAURA PACÍFICO DE SOUZA
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DESPACHO PGE/PFE-CD n° 0069/2007

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE DESCONTOS EFETUADOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CF; ART. 4º, § 1º, DA LEI N° 10.887/2004. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre função gratificada percebida pela parte interessada.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a função gratificada, primeiramente, calcado no princípio constitucional da solidariedade, encontra fundamento legal art. 40, da CF/88, a saber:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Assim, o legislador ordinário, utilizando-se da competência conferida pela Lei Maior, editou a Lei n° 10.887/2004, a qual prevê as hipóteses de incidência da contribuição previdenciária aos servidores públicos, a teor do seu art. 4º, § 1º, *in verbis*:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Note-se que o próprio legislador relaciona nos incisos do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/2004, quais as verbas que não integram a base de contribuição, e, em tal rol, não se constata a previsão de exclusão da função gratificada.

No Estado de Alagoas, seguindo a legislação federal, houve a instituição da referida contribuição através da Lei nº 6.585/2005, a qual estabeleceu, em seu art. 24, alínea "a", que a contribuição do servidor ativo se dará mediante o recolhimento mensal do percentual de 11% sobre o total da remuneração.

Nesta senda, depreende-se de toda legislação supracitada que a função gratificada percebida pela parte interessada não diz respeito a cargo em comissão ou função de confiança, estas sim excluídas legalmente da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Dessa forma, considerando a função gratificada como verba integrante da base de contribuição do servidor, mesmo sem incorporar aos seus vencimentos, resta nítida a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a respectiva verba, ocasião em que esta Setorial opina pelo indeferimento do pleito da parte interessada.

Em face do exposto, sigam os autos ao Douto **Procurador-Geral do Estado**, autoridade competente, no âmbito administrativo, para decidir, conforme a Lei Complementar n° 07/91.

Procuradoria da Fazenda Estadual,
Maceió/AL, 15 de janeiro de 2008.

OBADIAS NOVAES BELO

Coordenador da Procuradoria da Fazenda Estadual